

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026640-58.2021.8.19.0209

APELANTE: CITTÁ TELECOM LTDA

APELADO: RWE CONSULTORIA E DIAGNOSTICOS LTDA

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTADOR DE SERVIÇO VINCULADO À TELECOMUNICAÇÕES. EXIGÊNCIA DE TEMPO DE PERMANÊNCIA DE 36 MESES. MULTA RESCISÓRIA COBRADA MEDIANTE VALOR EXORBITANTE. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

O argumento de decisão *extra petita* deve ser afastado, em decorrência de mera leitura do pedido da inicial formulado na *alínea d*, além de admitido e combatido em contestação.

No mérito, a controvérsia se refere à alegada abusividade na cobrança de multa contratual no valor de R\$20.250,00 por resolução do contrato.

Apesar de o contrato de permanência fixar como valor total do serviço, sem desconto, de R\$ 4.875,00, era cumprido mediante cobrança de R\$ 1500,00 mensais e a própria ré não se negava ao pagamento do boleto conforme se denota da contestação.

A prática em si de exigir tempo de permanência é admitida pelo Código Civil ao prever cláusula penal em caso de rescisão antecipada (art. 413) e sem justificativa do contrato, bem como pela Resolução Normativa 632/2014 da Anatel.

A ideia é garantir o ressarcimento dos investimentos financeiros realizados por uma das partes para a celebração ou execução do contrato.

A prestadora pode exigir do cliente que permaneça vinculado ao contrato um tempo máximo de permanência de 12 (doze) meses (art. 57,§1º), sendo de livre negociação para cliente corporativo (art. 59), contanto lhe seja garantida a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57. Apesar da livre negociação entre as partes ao estabelecerem o prazo de permanência de 36 meses, não se verifica ter oportunizado a opção para o tempo máximo de 12 meses, ou seja, a apelada deveria ser adequadamente informada a respeito.

Além disso, exige-se a oferta de benefícios ao contratante, que, no caso, seria o desconto nas mensalidades. Ocorre que a cobrança do valor cheio, revelou uma estratégia mercadológica ao compelir o contratado a pagar por todo o serviço. Daí a razão da multa elevada. Independentemente

do tempo restante para o término do contrato, no início do prazo de carência, no meio ou ao final, a multa seria aplicada igualmente.

Se a prestadora realiza cobrança indevida por um serviço, fica configurado abuso do exercício do direito a cobrança. Daí que devam ser restituídos em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC) os valores pagos a mais do que a multa rescisória fixada em R\$ 6.750,00, na forma reconhecida pelo juízo.

Recurso desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n. 0026640-58.2021.8.19.0209, em que figuram como apelante e apelado(a) as partes em epígrafe.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido indenização por danos materiais em que a parte autora alegou em 17 de dezembro de 2019, ter sido celebrado um contrato de fornecimento de internet ao custo mensal de R\$1.500,00, com vigência de 36 meses. Apesar de estar em dia com os pagamentos, a autora, devido a dificuldades econômicas causadas pela pandemia da COVID-19, precisou adotar medidas de contenção de custos. Decidiu, pois, rescindir o contrato, porém ao custo de R\$20.250,00 em virtude de aplicação de multa.

Na sentença de fls. 217/8, o juízo de origem acolheu em parte os pedidos nos seguintes termos:

declarar a resolução do contrato a contar de 22 de setembro de 2021, fixar o valor da multa rescisória em R\$ 6.750,00 com juros e correção daquela data, acolhendo a alegação de abusividade da fixada pelo contrato, bem como condenar a ré a ressarcir em dobro os valores cobrados desde 22/9/2021, com juros e correção a contar da data de cada pagamento. Poderá ocorrer a compensação, ainda que parcial, entre os valores devidos pela autora e os devidos pela ré. Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pela ré, ante a sucumbência mínima da autora.

Recurso de apelação apresentado às fls. 270, no sentido de que o pleito de rescisão do contrato sequer foi pleiteado na exordial, sendo, dessa

forma, objeto de decisão *extra petita*; que não pode a Autora, sob a alegação de que encontrou valores menores no mercado, rescindir o contrato com a Ré sem mais nem menos, e ainda se desvencilhar do pagamento da multa contratual ajustada entre as partes; que tal atitude ocasionaria o enriquecimento sem causa da Autora, que usufruiu durante 02 (dois) anos de contrato (assinatura em dezembro/2019) e, sem mais nem menos, decide rescindi-lo não pagando o que lhe é devido; que a autora não é um consumidora fragilizada e desamparada de informações, mas empresa consolidada no mercado e especializada no ramo de medicina, o que demonstra que está mais do que habituada a contratar e negociar cláusulas contratuais; que diante a legalidade da cobrança da multa bem como total ciência da autora ao analisar o contrato, não há que se falar em afastamento da cobrança da multa por abuso ou ilegalidade, motivo pelo qual tem-se totalmente necessária a improcedência total dos pedidos do Autor; que não há abusividade na cobrança da multa para rescisões antecipadas estipuladas de forma clara no contrato que justifique o afastamento da cobrança da multa rescisória. Sendo assim, não merece acolhimento o pedido de rescisão contratual sem ônus para os contratantes. Portanto, inexistindo conduta abusiva por parte da Ré; que não há que se falar em devolução em dobro, legislação demanda o ressarcimento em dobro, sobre os valores pagos, fato que não ocorreu no presente pago, vez que foram objeto de depósito judicial.

Contrarrazões de fls. 294 em prestígio da sentença.

Relatado, passo a decidir:

Antes de mais, o argumento de decisão *extra petita* deve ser afastado, de saída, em decorrência de mera leitura do pedido da inicial formulado na alínea *d* e combatido em contestação.

No mérito, a controvérsia se refere à alegada abusividade na cobrança de multa contratual no valor de R\$20.250,00 por resolução do contrato.

Depreende-se dos autos que o contrato entre as partes foi firmado em 17/12/2019. Apesar do contrato de permanência fixar como valor total do serviço, sem desconto, de R\$ 4.875,00, era cumprido mediante cobrança de R\$ 1500,00 mensais (cf. fls. 65) e a própria ré não se negava ao pagamento do boleto conforme se denota da contestação (fls. 100)

A prática em si de exigir tempo de permanência não é abusiva. Veja que o Código Civil previu a cláusula penal (pagamento de multa) caso o contratante decida pela rescisão antecipada e sem justificativa do contrato

é válida. A ideia é garantir o ressarcimento dos investimentos financeiros realizados por uma das partes para a celebração ou execução do contrato, conforme o parágrafo único do artigo 473 do Código Civil.

Em caso de o montante da penalidade for manifestamente excessivo, à vista da natureza e finalidade do negócio, o juízo pode reduzi-la equitativamente de acordo com o Código Civil (art. 413), feito de maneira a equilibrar a relação negocial.

A Resolução Normativa 632/2014 da Anatel estabelece que a prestadora pode do cliente exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um tempo máximo de permanência de 12 (doze) meses. (art. 57,§1º), sendo de livre negociação para cliente corporativo (art. 59), contanto lhe seja garantida a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.

Apesar da livre negociação entre as partes ao estabelecerem o prazo de permanência de 36 meses, não se verifica ter oportunizado a opção para o tempo máximo de 12 meses.

O consumidor deveria ser adequadamente informado, visto que “o dever de informar tornou-se autêntico ônus proativo incumbido aos fornecedores (parceiros comerciais, ou não, do consumidor), pondo fim à antiga e injusta obrigação que o consumidor tinha de se acautelar (*caveat emptor*)”, REsp 1364915(2013/0021637-0 de 24/05/2013)

Além disso, exige a oferta de benefícios ao contratante. No caso, seria o desconto na mensalidade. Ocorre que a cobrança do valor cheio, sem o benefício do desconto, revelou uma estratégia mercadológica ao compelir o contratado a pagar por todo o serviço. Independentemente do tempo restante para o término do contrato, no início do prazo de carência, no meio ou ao final, demonstrado o desinteresse no serviço prestado, a multa seria aplicada igualmente.

Esclareceu a sentença que a “ré multiplicou a diferença de R\$ 3.375,00 por 36 vezes e determinou que a multa incidisse, após a amortização dos meses pagos, sobre 30% desse valor. A conta é tão absurda que, se o contratante desistisse pouco depois da metade do tempo do contrato, pagaria uma multa equivalente a todos os valores restantes, como se o contrato e a prestação de serviços fossem mantidos.”

Se a prestadora realiza cobrança indevida por um serviço, fica configurado abuso do exercício do direito a cobrança. Daí que devam ser

restituídos em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC) os valores excessivamente pagos.

Em relação à restituição em dobro, os valores de R\$ 1.500,00 depositados após a resolução do contrato reconhecida pelo juízo em 22/09/2021 devem ser repetidos em dobro à autora.

Nesse sentido, segue manifestação desta Corte de Justiça, a saber:

0294284-76.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 17/08/2023 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação cível. Ação de rescisão contratual cumulada com declaratória de nulidade de cláusulas e inexistência de dívida. Contrato de adesão a plano de prestação de serviço de telefonia, com cláusula de fidelidade de 36 meses. Pedido de rescisão formalizado após o transcurso do prazo de um ano. Inconformismo quanto à incidência da multa de fidelidade. Sentença de improcedência. Reforma. Segundo a resolução nº 632, de 7 de março de 2014 (art. 57, § 1º), o tempo máximo admitido para a exigência de permanência é de 12 meses, salvo na hipótese de consumidor corporativo (art. 59), mas desde que seja garantida a possibilidade de contratação pelo prazo de um ano. Prova da oferta de contrato de um ano, de poder exclusivo da Ré, que não foi acostada aos autos. Conduta vedada pela Lei Estadual nº 7.872/2018 (julgada constitucional pelo STF - ADI 5963). Recurso provido.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação atualizado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 25.

Des. **MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES**

Relator